



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR.

Sessão de 09 de junho de 1986

ACORDÃO N.º-CSR/02-0.218

Recurso n.º RP/202-0.008

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: OSMAR GONÇALVES DA SILVA

IPI. Isenção do Decreto-lei 1.944/82. Não se caracteriza desvio de finalidade o uso de Kombi de motor a álcool, adquirida com a isenção do Decreto-lei 1944/82, no transporte de escolares ou como lotação. Nega-se provimento ao recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 09 de junho de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

SEBASTIÃO BORGES TAQUARI - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HAROLDO BRAGA LOBO, SÉRGIO GOMES VELLOSO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, ROBERTO BARBOSA DE CASTRO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13062/000.049/84-43

RECURSO Nº: RP/202-0.008

ACÓRDÃO Nº: CSRF/02-0.218

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: OSMAR GONÇALVES DA SILVA

R E L A T Ó R I O

O auto de infração (fls. 01) foi lavrado em abril de 1984, noticiando que o ora Sujeito Passivo adquiriu em março de 1983 um veículo da marca Volkswagen tipo Kombi, motor a álcool, com isenção de IPI, porém, sem atender os requisitos e condições do inciso I do art. 1º do Decreto-lei nº 1.944/82, eis que:

a) - o adquirente não é taxista, mas motorista de lotação escolar, conforme registrado pela Prefeitura Municipal de Condor, Estado do Rio Grande do Sul;

b) - que o adquirente usa esse veículo Kombi no transporte de escolares e, por isso também, não é condutor autônomo de veículos de passageiros (táxi).

O autuado apresentou sua defesa (fls. 10/11) e o fiscal autuante replicou, pela informação de fls. 17/20, ambos, pela ordem, sustentando a improcedência e procedência da peça básica.

A decisão singular (fls. 23/25) julgou procedente a ação fiscal e manteve a exigência, aos fundamentos constantes desta ementa:

Acórdão nº-CSRF/02-0.218

".....

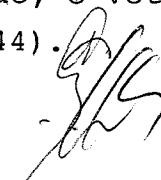
" - Interpreta-se literalmente à legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção (CTN art. 111 inciso II).

- A isenção prevista no Dl. nº 1.944/82 abrange veículo movido a álcool quando adquirido por motorista-profissional que exerça a atividade de condutor autônomo de passageiros, desde que se destine o automóvel à utilização nessa atividade, na categoria de aluguel (táxi)."

Contra essa decisão, veio o recurso voluntário, de fls. 29 a 31, postulando a reforma desse julgado, ao fundamento de que o veículo está sendo usado como táxi e a certidão oficial não pode ser inquinada de falsa, nem se lhe pode negar validade, sem uma análise prévia e atenciosa. 

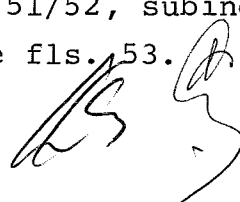
Esse recurso voluntário foi julgado pela 2ª Câmara, tendo como presidente e relator o então conselheiro Tereso de Jesus Torres, que proferiu o voto majoritário, na sessão de 08 de novembro de 1984, ficando vencidos os conselheiros Elio Rothe, José Lopes Fernandes e Eugênio Botinelly Soares, no entendimento que se reduziu nesta ementa:

"IPI - ISENÇÃO DO D.L. nº 1.944/82. A utilização do veículo no transporte escolar não implica descumprimento do requisito contido no inciso I do artigo 1º do D.L. nº 1.944/82, relativamente à destinação do produto. Recurso provido.

Com guarda do prazo legal, veio o recurso especial, de fls. 42/44, postulando a reforma da decisão da Instância a quo, para restabelecer a da de 1º grau, ao fundamento de que o acórdão recorrido dera interpretação ampla e abrangente à norma legal, o que lhe era defeso, inclusive, na opinião de Carlos Maximiliano e Bernardo Ribeiro de Moraes, que transcreveu a fls. 43. Isso, porque, no entendimento da Fazenda Nacional, não se pode considerar como táxi a Kombi utilizada em transporte de escolares. O recurso especial invoca em seu prol, transcrevendo, o voto da conselheira Selma Santos Salomão Wolszczak (fls. 43/44). 

Acórdão nº-CSRF/02-0.218

Esse recurso especial foi contrariado pelo Sujeito Passivo, que apresentou suas contra-razões, a fls. 51/52, subindo o feito a esta Câmara Superior, pelo R. despacho de fls. 53.



É o relatório.

Acórdão nº-CSRF/02-0.218

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY, relator.

Verifico, dos autos, que a certidão, passada pela Prefeitura Municipal de Condor-Rs, está no sentido de que o ora Sujeito Passivo

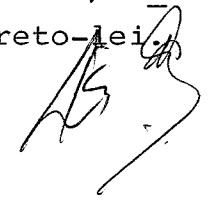
"..... exerce e exercia em 15.06.82 a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de automóvel de aluguel, táxi, estando habilitado à aquisição de veículo movido a álcool, de conformidade com o Decreto-lei nº 1.944, de 15 de junho de 1982."

E do Decreto-lei nº 1.944/82, que instituiu a isenção de IPI, nas condições nele descritas, não fez qualquer restrição ao uso do veículo tipo Kombi como táxi, nem que se equiparasse ou fosse mesmo táxi esse tipo de veículo, empregado no transporte de escolares.

O artigo 1º, daquele Decreto-lei quanto ao tipo de veículo, diz que ele hãde ser automóvel de passageiros com motor a álcool, com até 100 (cem) cavalos-vapor de potência bruta e há de ser adquirido por motorista profissional, que, efetivamente, exerça e já exercia a atividade de taxista em 16.06.82.

Pois bem: no caso em exame, o Sujeito Passivo é motorista profissional, exerce e já exercia a atividade de taxista em 16.06.82; o veículo Kombi é um dos tipos de automóveis de passageiros, com menos de 100 (cem) cavalos-vapor de potência bruta e é de motor a álcool. Aliás, isso é incontroverso nos autos.

Então, considero que o venerando acórdão recorrido não incorreu em qualquer elastério, quando admitiu a Kombi do Sujeito Passivo como veículo usado no transporte de passageiros, aluguel, para deferir a isenção de IPI prevista naquele Decreto-lei.



E razão assiste ao voto vencido, transcrito a fls. 38/40, do eminente conselheiro Lino de Azevedo Mesquita, destacando que o taxímetro não caracteriza automóvel de aluguel, com base no Parecer nº CST/DET nº 1.388, de 16.06.83, transcrito a fls. 39/40. E não se caracteriza como desvio de finalidade o uso dessa Kombi como transporte escolar ou como lotação de passageiros, eis que nessas atividades o veículo está em aluguel.

Por tais fundamentos e por tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso especial.

Brasília D.F., 09 de junho de 1986.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR.